



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2215357 - RS (2025/0190716-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ALEXSANDRO FREIBERGER

**ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, fundamentando-se na ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial e na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O recorrente argumenta que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim a interpretação jurídica sobre fatos já incontroversos, sustentando que houve o devido prequestionamento e que a divergência jurisprudencial foi suficientemente delineada. Alega a existência de laudo pericial que aponta falhas na custódia da prova, comprometendo sua idoneidade técnica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, comprometendo sua validade para fins de persecução penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida alinha-se à jurisprudência do STJ ao afirmar que a mera transcrição de ementas não supre a exigência do art. 255, § 1º, do RISTJ, e que a reversão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos, providência vedada em sede de recurso especial.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, afastou a existência de qualquer indício de adulteração da prova, não se constatando a violação da cadeia de custódia.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera transcrição de ementas não supre a exigência do art. 255, § 1º, do RISTJ. 2. A reversão do entendimento do Tribunal de origem sobre a cadeia de custódia demandaria o reexame de fatos, vedado em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1623496/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2215357 - RS (2025/0190716-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO FREIBERGER
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, fundamentando-se na ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial e na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O recorrente argumenta que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim a interpretação jurídica sobre fatos já incontroversos, sustentando que houve o devido prequestionamento e que a divergência jurisprudencial foi suficientemente delineada. Alega a existência de laudo pericial que aponta falhas na custódia da prova, comprometendo sua idoneidade técnica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, comprometendo sua validade para fins de persecução penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida alinha-se à jurisprudência do STJ ao afirmar que a mera transcrição de ementas não supre a exigência do art. 255, § 1º, do RISTJ, e que a reversão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos, providência vedada em sede de recurso especial.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, afastou a existência de qualquer indício de adulteração da prova, não se constatando a violação da cadeia de custódia.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera transcrição de ementas não supre a exigência do art. 255, § 1º, do RISTJ. 2. A reversão do entendimento do Tribunal de origem sobre a cadeia de custódia demandaria o reexame de fatos, vedado em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1623496/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Alexsandro Freiburger contra decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial e na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrairia o óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 308-315).

O recorrente, por sua vez, argumentou que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim a interpretação jurídica sobre fatos já incontroversos. Sustenta que houve o devido prequestionamento e que a divergência jurisprudencial foi suficientemente delineada. Além disso, destaca a existência de robusta prova pericial autônoma, produzida por profissional altamente qualificado, que demonstra de forma cabal a quebra da cadeia de custódia das provas digitais produzidas nos autos.

O recorrente afirma que a decisão monocrática desconsiderou elementos técnicos e jurídicos de extrema relevância, notadamente a existência de laudo pericial que aponta falhas na custódia da prova, comprometendo sua idoneidade técnica e tornando-a imprestável para fins de persecução penal (e-STJ fls. 318-345).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o reconhecimento da ilicitude das provas digitais produzidas em desfavor do agravante, e a anulação do processo desde a origem.

O Ministério Público Federal, em suas contrarrazões, sustenta que o recurso não merece ser conhecido, pois não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o disposto no art. 932, III, do NCPC e na Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 308-315):

Extrai-se dos autos que o recorrente, em interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Como é cediço, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao entendimento de que 'o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas' (AgInt no AREsp 1623496/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020), o que não foi demonstrado na hipótese dos autos, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto.

(...)

A divergência jurisprudencial não está demonstrada, portanto.

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo elencado pelo recorrente, por se tratar de matéria de direito, conheço do recurso e passo à análise.

A controvérsia trazida no recurso cinge-se à alegação de quebra da cadeia de custódia por ausência de adoção de procedimentos de custódia e garantia de integridade.

(...)

Ao que consta, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, rechaçou categoricamente as arguições do recorrente. Verifica-se que inexistem indícios mínimos da suposta adulteração de aparelho telefônico ou das mensagens dele extraídas.

Aliás, evidenciada a fundamentação motivadora da apreensão dos aparelhos, não se verifica qualquer ilegalidade na apreensão realizada, sobretudo porque pautada sobre distintos elementos indicativos da prática de delito de natureza permanente pelo recorrente que foram ratificados quando da apreensão dos entorpecentes.

(...)

Dessa forma, não se constata a violação da cadeia de custódia, porquanto inexitem nos autos elementos probatórios que indiquem a adulteração da prova, a alteração da sequência cronológica dos diálogos ou mesmo a interferência de qualquer natureza que possa comprometer sua validade.

Ausente razão ao agravante, pois a parte não trouxe aos autos argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A análise dos autos revela que a decisão abordou de maneira exauriente as questões do recurso especial, tanto no que tange à inadmissibilidade da interposição pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional, por ausência do devido cotejo analítico, quanto à improcedência da alegada violação à cadeia de custódia.

Com efeito, a decisão recorrida se alinha à jurisprudência desta Corte ao assentar que a mera transcrição de ementas não supre a exigência do art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, no que concerne à matéria de fundo, concluiu acertadamente que, tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, afastado a existência de qualquer indício de adulteração da prova, a reversão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos, providência vedada em sede de recurso especial.

Portanto, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0190716-8

**AgRg no
REsp 2.215.357 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50020245520244047200 50195596520224047200 50215013520224047200
50220610620244047200 50333893020244047200

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRO FREIBERGER
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
ADVOGADA : CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO FREIBERGER
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
ADVOGADA : CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.